



OFÍCIO/GG/ 009 /2018-SAD.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2018.

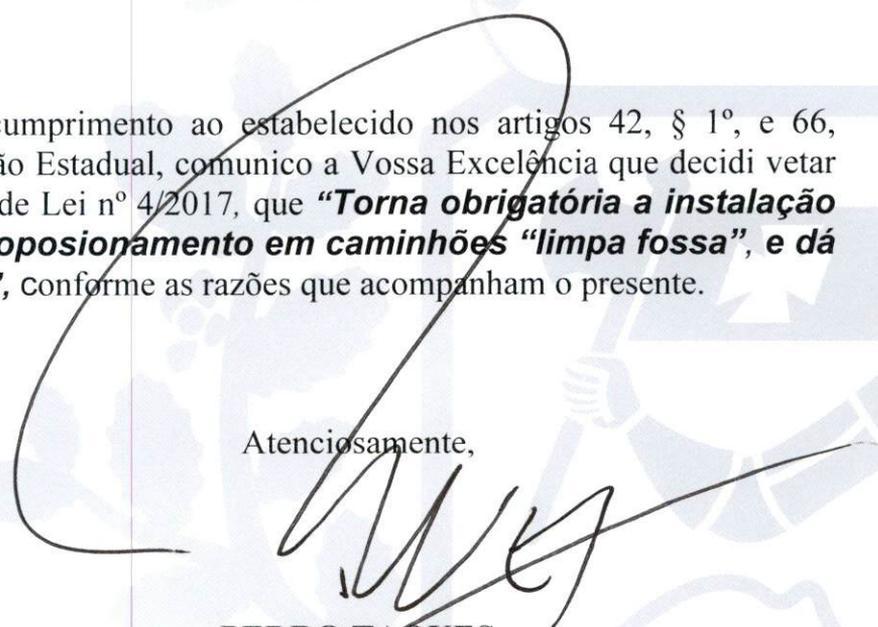
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 4/2017, que **"Torna obrigatória a instalação do dispositivo de geoposionamento em caminhões "limpa fossa", e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 09, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

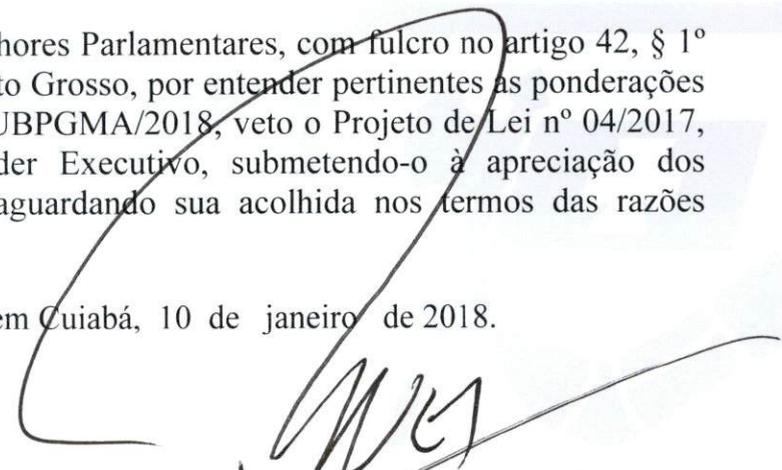
Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico à Vossa Excelência as **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 04/2017, que “*Torna obrigatória a instalação do dispositivo de geoposicionamento em caminhões “limpa fossa”, e dá outras providências*” aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária em 28 de novembro de 2017.

Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, as proposições legislativas em questão se contrastam com a Constituição Federal, pois não se atenta para autonomias municipal, cria multas sem definir o *quantum* e estabelece prazo desproporcional de proibição de prestação de serviço, penalidade aplicada por autoridades municipais, mas com efeitos para todo o território mato-grossense.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, por entender pertinentes as ponderações consignadas no Parecer nº 02/SUBPGMA/2018, veto o Projeto de Lei nº 04/2017, apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2018.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Mauro Savi

Torna obrigatória a instalação do dispositivo de geoposicionamento em caminhões “Limpa Fossa” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os caminhões que, mediante licença prévia, estejam autorizados a proceder à limpeza de fossas e que operam no Estado de Mato Grosso deverão, obrigatoriamente, contar com dispositivo de geoposicionamento (GPS) que possa indicar a hora e o local onde foi feito o descarte dos dejetos previamente coletados.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como caminhão “Limpa Fossa” aquele que possui uma bomba de aspiração e um tanque de coleta, que é esvaziado posteriormente em locais previamente autorizados.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se que o dispositivo de geoposicionamento (GPS) é um sistema de navegação por satélite a partir de um dispositivo móvel, que envia informações sobre a posição de algo em qualquer horário e em qualquer condição climática.

§ 3º Para efeitos de fiscalização, os caminhões “Limpa Fossa” deverão remeter, semanalmente, relatórios à autoridade competente dos Municípios em que prestem serviços.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação penal e civil:

- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II - multa por infração, dobrada em caso de reincidência, que será reajustada, anualmente, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT ou por índice que vier a substituí-lo;
- III - a partir da terceira infração, ficará o veículo ou a empresa responsável proibido de prestar este tipo de serviço no Estado do Mato Grosso, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º A empresa prestadora de serviço com caminhão “Limpa Fossa” terá o prazo de 1 (um) ano, contado após a publicação desta Lei, para se adequar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de novembro de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário